

O SISTEMA CARCERÁRIO EM GOIÁS E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

THIS RESEARCH PROJECT AIMS TO ANALYZE THE PRISON SYSTEM IN GOIÁS IN FRONT OF THE CRIMINAL EXECUTION LAW

FERREIRA, Eudes Paulo dos Santos ¹

FERREIRA, Wesley Frederico ²

RESUMO

O presente projeto de pesquisa, tem como objetivo analisar o sistema carcerário em Goiás frente a Lei de Execução Penal, procurando enfatizar alguns aspectos físicos e o dilema da superlotação e a ressocialização dos apenados nos presídios brasileiros e goiano. Sabe-se que os presídios de um modo geral estão super lotados por falta de políticas públicas, gerando com isso rebeliões e graves problemas assistenciais aos presos ali encarcerados. A Lei de Execução Penal em sua estrutura é para ser cumprida, mas o que se percebe é o seu não cumprimento em relação à acomodações de presos, a falta de assistência em geral e a graves problemas de saúde para os detentos. Nos presídios brasileiros, o que se vê nos dias atuais, é um amontoado de seres humanos em situações desumanas não tendo a mínima condição de ressocializar aqueles indivíduos que se encontram no interior das penitenciárias. No Brasil, atualmente o que a sociedade vê são verdadeiras penitenciárias conhecidas como “fábrica do crime”, que não cumpre seu papel ressocializador.

PALAVRAS CHAVES: Lei. Ressocialização. Presídio. Carcere. Princípios. Constituição.

ABSTRACT

This research project aims to analyze the prison system in Goiás in front of the Criminal Execution Law, trying to emphasize some physical aspects and the dilemma of overcrowding and the resocialization of the prisoners in the Brazilian and Goian prisons. Prisons are generally known to be overcrowded due to a lack of public policies, thus generating rebellions and serious assistance problems for prisoners incarcerated there. The Criminal Enforcement Act in its structure is to be enforced, but what is perceived is its non-compliance with prison accommodation, lack of general assistance and serious health problems for detainees. In Brazilian prisons, what we see today is a mass of human beings in inhuman situations, not having the slightest condition to re-socialize those individuals who are inside the penitentiaries. In Brazil, what society sees today are real penitentiaries known as "crime factory", which does not fulfill its resocializing role.

KEY WORDS: Law. Resocialization. Presidio. Prison. Principles. Constitution

¹ Eudes Paulo dos Santos Ferreira. Aluno do Curso CFP Turma Alfa, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, eudes.paulo@hotmail.com

² Wesley Frederico Ferreira, Professor Orientador. Especialista em docência. Bel. Em Direito e Gestão de Segurança Pública. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, Goiânia, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O projeto de pesquisa do trabalho de conclusão de curso, versará sobre “O sistema carcerário em Goiás e a Lei de Execução Penal”, tema este que tem como objetivo principal corroborar para encontrar uma solução justa do sistema carcerário, que se encontra em crise nos dias atuais.

O tema traz em si uma preocupação não somente em mostrar os estabelecimentos onde são aprisionados pessoas que cometem delitos, mas também da situação precária do sistema, o que faz com que a população carcerária aumente cada vez mais devido as más condições físicas e estruturais do sistema penitenciário brasileiro.

O projeto de pesquisa, através de tópicos, itens e subitens, procurará abordar de forma simples e didática os problemas relativos ao aumento da população carcerária. Em cada tópico que poderá ser subdividido, tratará de assuntos relativos a educação, a assistência dos detentos, a profissionalização e o retorno desse indivíduo ao convívio social.

Na verdade, o projeto abordará de forma sistemática e organizada, dirigida especialmente para o assunto em questão, procurando fazer um estudo de investigação em doutrinas, legislações, jurisprudências e casos concretos, delineando as possíveis soluções para os problemas que ora enfrenta o sistema carcerário com a superlotação.

É notório que a população carcerária no Brasil e no Estado de Goiás, vem aumentando de forma drástica a cada dia que passa. Nosso sistema prisional em geral, tanto no Brasil quanto no Estado de Goiás, procura desenvolver meios para que essa população diminua seu contingente através de trabalhos sociais.

Administradores públicos conjuntamente com os seguimentos da sociedade, tentam uma solução para o problema, mas ainda falta gestão pública para uma reestruturação do sistema carcerário brasileiro.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, invoca o princípio da “dignidade humana”, buscando o exercício da cidadania para que esta pessoa, que esteja encarcerada, seja ressocializada e retorne para a sociedade como um cidadão digno de um ser humano.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/84, diz que o Estado deverá recorrer à comunidade para que as penas sejam cumpridas em determinados casos em atividades laborativas. Em seus artigos 40 e 41, menciona a referida lei, alguns direitos do preso, como por exemplo, a atribuição de trabalho e sua remuneração, descanso e recreação.

Notório está, que os sistemas penitenciários brasileiros e em Goiás, são insuficientes para abrigar a população carcerária, pois tem-se notado que as estruturas físicas desses presídios, estão há muito tempo defasadas.

No Estado de Goiás as vagas são insuficientes para abrigar a população carcerária, pois as penitenciárias existentes são bastante antigas e sua estrutura física não comporta tal contingente carcerário.

Os indivíduos que se encontram ali presos, são tratados de forma desumana, pois são “amontoados” em pequenos cubículos, onde se quer tem privacidade para suas necessidades fisiológicas. Existem vários problemas internos que o gestor público necessita de habilidade para que tentar contornar a situação e tentar minimizar tais ocorrências com os encarcerados.

O presente artigo tem como objetivo geral, analisar a problemática apresentada no sistema carcerário Goiano e suas conseqüências, bem como, definir os direitos fundamentais dos presos, demonstrando aplicabilidade da Lei de Execuções Penais conjuntamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no sistema carcerário brasileiro.

Como objetivo específico:

- Verificar a ocorrência de violações dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro e no sistema carcerário Goiano;
- Conhecer e refletir sobre o sistema penitenciário Goiano ;
- Analisar o problema do aumento da população prisional frente a Lei de Execuções Penais;
- A ressocialização dos presos no sistema prisional goiano;

O projeto de pesquisa traz como problemática em relação ao tema o seguinte: Percebe-se que existem vários problemas no atual sistema prisional, onde se questiona: A Lei de Execução Penal é cumprida de forma adequada no sistema carcerário goiano? Os presos que se

encontram no interior desses presídios recebem um tratamento digno? São cumpridos dispositivos da Constituição Federal em relação ao princípio da dignidade humana? O preso ao cumprir sua pena e quando colocado em liberdade está preparado para ser incluso na sociedade? Os presídios goianos são suficientes para receber todo contingente da população carcerária do Estado de Goiás?

Portanto, espera-se que o projeto em estudo, através de seu desenvolvimento venha a ser útil aos operadores do Direito e aos acadêmicos de direito em geral.

2 REVISÃO LITERATURA

2.1 Evolução histórica da pena de prisão

Desde os tempos remotos, o homem por sua natureza, tende a ser descontrolado, sendo até mesmo abusivo quando usa os seus direitos. Para que o convívio social tenha equilíbrio entre os homens, tornou-se necessário a intervenção do Estado, buscando uma solução nos conflitos surgidos, através de punições, com a finalidade de punir o mal causado.

A pena possui um conceito amplo, pois surgiu da regulação social, estabelecendo comportamentos para que a ordem social seja mantida, com o intuito de organizar e harmonizar a sociedade. Com isso foi necessário criar um mecanismo de controle para aquele que não cumprisse o que havia sido estabelecido, ou seja, foi criada as normas jurídicas, ditando o que é permitido e o que é proibido. As normas jurídicas no campo do direito, estabeleceu a punição, ou seja, foi criada uma sanção para o desvio de comportamento.

De acordo com Abbagnano (1998, p. 749) a pena “é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para que se torne culpado de uma infração”. Isto quer dizer, que a cada ato infracional praticado por um indivíduo, existe uma autoridade que irá aplicar uma penalidade, na forma da lei e julgamento.

Beccaria (1998, p. 27) em seu livro *Dos Delitos e das Penas*, relata um pouco da teoria preventiva. O autor assim leciona:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-

los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Por esta teoria, o autor supracitado, diz que o legislador deve prevenir o crime para que não seja necessário punir, com a finalidade de impedir o mal. Vê-se que há muito anos, a pena é imposta pelos legisladores aqueles que praticam determinados crimes, e ao longo do tempo essa pena está em constante evolução em relação aos tempos modernos.

Desde as sociedades primitivas, o poder social era baseado nas religiões, que se modificavam conforme a sanção penal. As penas eram em forma de vingança dos Deuses, com o passar dos anos, eram substituídas por castigos aos delinquentes, de acordo com o delito que era cometido.

Os totens e os tabus eram utilizadas pelos povos primitivos como punições. Os tabus nada mais eram do que restrições racionais, mas todos eram obrigados a cumprir sob ameaça de punição. Os tabus eram de origem religiosa, cultural, e de costumes herdados por gerações. Os totens eram símbolos religiosos que eram considerados sagrados ou profanos naquela coletividade, e quando cometido algum delito por algum membro da coletividade, a autoridade se encarregava de aplicar uma penalidade para castigá-lo.

Mirabete (2003, p. 36) leciona que ao acabar com a vingança coletiva, e por isso foi adotado o Código de Hamurabi na Babilônia, dizendo que “adotado no Código de Hamurabi (Babilônia), no êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva”.

A finalidade da adoção do Código de Hamurabi, foi para evitar a extinção das tribos, surgindo a Lei de Talião, que era a limitação e a reação do mal causado, pois o mal praticado seria idêntico ao delito, tendo assim a famosa frase “olho por olho, dente por dente”.

Nesta época foi considerado um avanço para o direito penal como ramo da ciência jurídica a adoção do código citado e da Lei de Talião, pois os antigos achavam que com essa punição não haveria a prática de crimes na coletividade. Também foi adotado o Código de Manu e vários outros códigos como forma de repressão a prática de delitos e como forma de indenizar o mal reparado aquela pessoa que fosse vítima daquele dano.

2.2 Conceito de prisão

Capez (2013, p. 35), define prisão como sendo “a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”.

Nucci (2012, p. 606) que diz:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

2.3 Espécies de prisão

Segundo Gomes (2013, P. 32) nossa legislação prevê seis tipos de prisão: temporária, preventiva, em flagrante, para execução de pena, preventiva para fins de extradição e civil do não pagador de pensão alimentícia.

2.4 Cárcere privado

O art. 148 do Código Penal tipifica cárcere privado da seguinte maneira: “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”. Liberdade, aqui, tem o sentido de direito de ir e vir, ou de permanecer onde está, ou seja, refere-se à liberdade de locomoção ou ambulatorial.

Mirabete (2013, p.187) diz que a privação da liberdade mediante seqüestro ou cárcere privado é espécie subsidiária ao delito de constrangimento ilegal, já que se impede a liberdade de locomoção do sujeito passivo.

Bruno (2014) afirma que "não é necessário que a vítima tenha consciência da privação da liberdade que está sofrendo ou seja capaz de querer e agir para afastar-se do lugar da detenção", de modo que podem vir a sofrer esse constrangimento mesmo aqueles que se encontrarem em estado de inconsciência, loucos e ébrios. (BRASIL, 2018).

2.5 Sistemas penitenciários

Mirabete (2014, p. 251), diz que a pena surgiu na Idade Média. Era aplicada nos mosteiros, como uma punição aos monges ou cleros faltosos, fazendo com que os mesmos se recolhessem aos mosteiros para se dedicarem, em silêncio a meditação e se arrependesse da falta cometida, esperando o perdão de Deus.

Os sistemas penitenciários na Idade Média são: sistema pensilvânico, sistema Auburniano, sistema Panótico e sistemas progressivos.

2.6 Sistema penitenciário brasileiro

Segundo Freyre (1933, p. 25), as Ordenações Manuelinas vigoraram no Brasil até 1601, sendo que o sistema criminal encontrava-se regulado no Livro V.

Moraes (2012, p. 170), leciona o seguinte:

Enquanto que dirigisse duetos aos santos tinha a língua tirada pelo pescoço e que fizesse feitiçaria amorosa era degredado para os ermos da África ou América; pelo crime de matar o próximo, de desonrar-lhe filha, o delinquente não ficava, muitas vezes, sujeito a penas mais severas que a de ‘pagar uma galinha’ ou de ‘pagar mil e quinhentos módios’.

Esse sistema vigorou até 1830, quando surgiu o código criminal, mas ainda permaneceram os açoites aos escravos e penas de mortes.

De acordo com Carvalho Filho (2012, p. 37-38):

A pena de morte, na forca, ficou reservada para casos de homicídios, latrocínios e insurreição de escravos. É uma mudança importante: no artigo regime, a pena de morte era prevista para mais de 70 infrações. Em 1835, como reação ao levante de negros mulçumanos ocorridos na Bahia, uma lei draconiana ampliaria as hipóteses de pena capital para escravos que matassem, tentasse matar ou ferisse gravemente o senhor ou feitos.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 41, diz quais são os direitos do preso.

Mirabete (2014, p. 118), diz que os direitos “correspondem a cada pessoa pelo simples fato de serem seres humanos e em razão de tal dignidade de sua condição”.

2.7 Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal brasileira tem se tornado ineficaz sua aplicação, devido a superlotação nos presídios brasileiros, tornando quase impossível a aplicação desta lei de forma interna aos apenados.

O artigo 8º da Lei de Execução Penal (7.210/84), aduz:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

A citada lei seus artigos 102, 103 e 104, diz:

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei

Bittencourt (2010, p. 151), o cárcere faz com que o apenado em seu ambiente “a aprendizagem do crime, a formação de associações delitivas são tristes conseqüências do ambiente carcerário”.

Leal (2010, p. 41), entende que a prisão traz:

A imagem de castigo – que, para Immanuel Kant, era um imperativo categórico e, segundo alguns, o único objetivo que efetivamente se atinge – robustece-se em prisões ruinosas, superlotadas, com péssimos níveis de higiene, onde a droga é consumida sem embaraços, o abuso sexual é constante, praticamente inexistente oferta de trabalho, de lazer orientado, e a assistência se presta de forma precária.

Thompson (2000, p. 102), cita alguns exemplos de situações das superlotações nos presídios.

Em um alojamento onde caberiam cinco camas, com razoável distância entre elas, de sorte a permitir a colocação de um pequeno armário, podem ser acomodados doze presos, desde que se use beliches e suprima o móvel; ou vinte e seis, se todo o mobiliário for eliminado e se fizer com que os hóspedes durmam num estrado inteiriço, a cobrir toda a extensão da cela (sistema usado no presídio de Água Santa, Rio). Ou se a área pode suportar cinquenta alojamentos, com dez presos em cada um...³

A Lei de Execuções Penais, possui a finalidade de ressocializar o preso, e por isso traz no artigo 88 os direitos do preso e as obrigações do Estado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Oliveira (2013, p. 57), diz que o sistema penal brasileiro nada mais é do que:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

Lopés (2012, p.45), também traz nesse sentido:

A superpopulação carcerária, a escassez de recursos, as péssimas condições das cadeias, o descaso do Estado em implementar políticas públicas capazes de proporcionar melhores condições de vida aos detentos, falta de pessoal especializado, entre outros problemas, têm levado o Sistema Penitenciário Brasileiro a privilegiar questões ligadas a segurança e disciplina, e a não focalizar no objetivo de recuperar, por meio de instrumentos eficazes de ressocialização, como o trabalho e a educação.

Os estabelecimentos prisionais não possuem estruturas físicas adequadas para os detentos como exige a Lei de Execução Penal. Talvez o fato de não possuir tais estruturas físicas, seja pela falta de políticas públicas na segurança pública, ou seja, não há investimentos no sistema carcerário para que o apenado possa ser ressocializado.

Nesse sentido, Vieira (2011, p. 117) pontua:

As unidades prisionais brasileiras não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder colher os detentos numa forma mais humana. E assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida.

Por fim, percebe-se que há uma necessidade de se reconstruir um sistema penitenciário e uma reforma do Código Penal brasileiro. Há projeto no Senado Federal para reforma do Código Penal Brasileiro, mas não há interesse dos legisladores na reformulação da lei penal.

2.8 SISTEMA CARCERÁRIO GOIANO

2.8.1 Breve histórico do sistema carcerário goiano

De acordo com Bonfim (2010), notícias que se tem disponíveis no site da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, a primeira cadeia pública de Goiás, é na cidade de Pirenópolis, a qual foi construída por volta de 1733, sendo esta demolida em 1919, sendo edificada nas proximidades do Rio das Almas, e funcionou até 1999. Esta foi tombada pelo patrimônio histórico e logo em seguida virou museu aberta a visitação.

No governo Mauro Borges passou a existir o Sistema de Execução no Estado de Goiás, tendo como referência o CEPAIGO, criado pela Lei n. 4.191, de 22 de outubro de 1962, mas desde 1961 já recebia presos condenados.

Por volta do ano de 1999, o governo de Goiás inaugurou um novo prédio, localizado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, desativando a antiga Casa de Detenção. Esta casa de detenção era chamada de Casa de Prisão Provisória, sendo que abrigava não só condenados, mas também presos provisórios, menores infratores, bêbados, prostitutas etc, mas não trocava informações com o Cempaigo.

A administração anterior do sistema penitenciário, dificultava a obtenção de recursos junto ao Departamento Penitenciário Nacional, motivo pelo qual o governo unificou as atividades prisionais, extinguindo o CEPAIGO e dando-lhe o nome de Penitenciária Coronel Odenir Guimarães.

Este complexo é dividido em cinco estabelecimentos prisionais:

- a) Penitenciária Cel. Odenir Guimarães – tem como atividade receber presos condenados no regime fechado do sexo masculino;
- b) Casa de Prisão Provisória – tem a finalidade a acolher presos provisórios do sexo masculino e feminino;
- c) Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás – tem o objetivo de receber condenados do regime semiaberto, possuindo duas unidades;
- d) Penitenciária Consuelo Nasser – tem a finalidade de receber condenadas em regime fechado do sexo feminino;
- e) Núcleo de custódia – trata-se de uma unidade de segurança máxima e pode receber presos provisórios e condenados;
- f) Casa do Albergado – esta unidade fica fora do complexo prisional Odenir Guimarães, mas é considerada estabelecimento prisional.

Com isso, o objetivo da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária é garantir o cumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, com o intuito de cumprir o dever social e das garantias fundamentais do apenado nos termos da lei.

3 METODOLOGIA

3.1 Tipo de pesquisa

Para esta pesquisa, serão utilizadas duas metodologias de pesquisas: uma pesquisa bibliográfica e outra pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica se constitui de artigos científicos, livros de doutrinas jurídicas, jurisprudências expedidas pelos Tribunais Superiores, sendo que estas permitem uma visão mais ampla do assunto que se pretende desenvolver.

Quanto a pesquisa documental, há uma semelhança com a pesquisa bibliográfica, haja vista, que permite acesso à documentos, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornais, relatórios de pesquisas, dentre outros.

Em relação a abordagem, será realizada pelo método dialético, ou seja, contrapor e contradizer idéias de outras idéias, procurando chegar a todas conclusões através de comparações de doutrinas, teses, jurisprudências, artigos publicados em jornais, internet e sites do mundo jurídico.

Pretende-se com a pesquisa, buscar uma forma de solucionar ou pelo menos tentar minimizar o quadro caótico em que se encontra o sistema carcerário em Goiás e no Brasil, e como a aplicação da Lei de Execução Penal não tem condições de ser aplicada, devido a falta de estrutura física, e nem mesmo não há como se falar em ressocializar o apenado devido a falta de condições físicas, humanas e estruturais do sistema carcerário em nosso Estado e no Brasil.

O material a ser utilizada, ou seja, as fontes para a pesquisa será a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), no que tange a finalidade de sua aplicabilidade e sua função ressocializadora. Também será utilizado como fonte de estudo e fundamentação jurídica, teorias jurídicas de vários doutrinadores renomados em nosso País e suas obras jurídicas.

A coleta de dados será realizada, através da pesquisa bibliográfica, a qual será feita através de fichamento de informações de obras doutrinárias, otimizando a pesquisa em estudo. Pois é através destas fichas com registros dos dados documentais, que o orientando, fará o desenvolvimento e a fundamentação do tema ora discutido, podendo assim, ter uma visão completa do tema a que se propôs discutir, com a visão e experiência de vários doutrinadores na seara jurídica. Não será realizada pesquisa de campo, devido ao pouco espaço de tempo para realização do estudo em discussão.

Enfim, por tudo que foi exposto acima e pelos procedimentos e métodos que foram escolhidos, se chegará ao desenvolvimento pretendido do trabalho almejado.

4 DISCUSSÃO

É notório que o Brasil tem vivenciado nos últimos anos, grandes crises no que se refere ao sistema penitenciário. Sabe-se que existe a Lei Penal de Execução e se trata de uma lei muito boa, mas

que nos dias atuais praticamente é considerada como uma letra morta pelas autoridades e gestores públicos.

O que se tem discutido muito é a superlotação nos presídios, sendo um dos principais problemas que aflige a sociedade brasileira e população carcerária. O Estado de Goiás também passa por esta situação, onde a falta de presídios para acolher a população carcerária é insuficiente. São vários fatores que faz com que o sistema carcerário venha a sofrer rebeliões constantemente, como por exemplo: a falta de estrutura física.

A Lei de Execução Penal é bastante clara em relação ao tamanho das celas onde o preso deverá ficar juntamente com outros detentos, mas é muito difícil encontrar um presídio que venha a cumprir estas regras, pois na maioria das vezes, os detentos são amontoados no interior destas celas sem ter lugar para dormir e até mesmo tomar banho, causando assim revolta e perturbação no interior do ambiente prisional.

Presos são tratados de forma desumana. Isto não quer dizer que aquele indivíduo cometeu determinado crime, que será preciso puni-lo de forma agressiva, ou seja, deixando-o sem visitas, sem banho e até mesmo sofrendo torturas para aprender a não cometer novos delitos.

Um dos problemas sérios que se tem no interior dos presídios é o uso de entorpecentes. Drogas são encontradas constantemente no interior das celas, bem como armas brancas e até mesmo armas de fogo, pois o contingente de agentes carcerários é pequeno para o número de presos, e desta forma sempre são repassados tais objetos para o interior das celas.

Outro problema também se que tem visto pelos noticiários nacionais, é a demora no julgamento de um processo. O preso as vezes fica ali anos e anos a espera do julgamento, mas como o Judiciário está abarrotado de processos, o julgamento passa além do tempo permitido pela legislação penal.

De acordo com o Ministério da Justiça, o Brasil hoje possui aproximadamente 743 mil presos, sendo que aproximadamente 600 mil presos estão nos sistemas penitenciários estaduais, e sendo que quarenta por cento (40%) são presos provisórios, aguardando julgamento, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

O Estado de Goiás conta com aproximadamente 242 mil presos, segundo o Ministério da Justiça e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).

Para isto é necessário que o Governo elabore políticas públicas para o sistema prisional com aplicação de recursos públicos, buscando melhorar a estrutura física dos presídios, investimento na parte humana, para que o problema possa ser tratado desde sua raiz.

Para se ter uma noção, o artigo 88 da Lei de Execução Penal diz que o condenado será alojado em cela individual contendo dormitório, aparelho sanitário e lavabo. Diz também que as celas também deverão ter salubridade ambiental, como aeração, insolação e condicionamento a existência humana, e que estas celas deverão ter no mínimo seis (6) metros quadrados.

Vê-se que se estas normas fossem obedecidas, não estaria causando revolta na população carcerária e nem em seus familiares, pois tais normas estão sendo tratadas pelas autoridades como se não existe na legislação.

O descumprimento de tais normas abrange não só as leis infraconstitucionais quanto afronta a própria Carta Magna de 1988, que reconhece em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, pois este princípio está sendo descumprido em relação a legislação penal, sendo que os condenados não estão tendo uma vida digna.

Portanto, é necessário que as autoridades brasileiras conjuntamente com os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a sociedade, encontrem uma solução para esta crise que avassala o País, pois caso contrário, daqui a alguns anos não terá como reverter tal situação

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para feitura deste projeto de pesquisa, realizou-se várias pesquisas referente ao tema “O sistema carcerário em Goiás e a Lei de Execução Penal”, através de livros doutrinários, jurisprudências, sites de internet e legislações específicas.

Neste projeto de pesquisa o que se notou foi que ao realizar a pesquisa, o sistema carcerário goiano e brasileiro está em fase de falência, isto devido a falta de investimento de políticas públicas no sistema penitenciário, deixando os presídios sem a mínima condição de sobrevivência dos presos que se encontram encarcerados. Os presos são amontoados em celas sem a mínima dignidade, onde falta tudo para a sobrevivência de um ser humano.

Durante a pesquisa para a concretização deste projeto, observa que a situação dos presos no interior dos presídios são degradantes, pois os locais são insalubres, sem a mínima condição para suas necessidades fisiológicas.

Fica evidente que o sistema penitenciário em geral está longe de cumprir o seu papel, ou seja, de reeducar e ressocializar o apenado para que este possa ser reintegrado na sociedade e voltar a conviver com sua família e demais pessoas.

Sabe-se que em Goiás existem projetos desde ano de 2012, mas que estes projetos nunca saíram do papel, pois o Poder Público se torna negligente não investindo na segurança pública e nem nas penitenciárias para a reeducação dos encarcerados.

O projeto de pesquisa teve como objetivo analisar de forma doutrinária a questão do sistema carcerário e os vários problemas que os presídios passam nos dias atuais em relação a estrutura destas penitenciárias.

O problema em torno da pesquisa foi analisar a falta de investimentos no sistema carcerário em Goiás e no Brasil, bem como, verificar se houve mudanças no sistema penitenciário em relação a reeducação e ressocialização os presos.

Conclui-se que o sistema penitenciário goiano e brasileiro de um modo geral é calamitosa, pois não existe condições boas de encarceramento nos presídios, e isto tem feito com que aconteça rebeliões em todos os Estados brasileiros pela falta de estrutura nos presídios e as condições desumanas que os presos se encontram no interior destas penitenciárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11.ed. 5ª reimp. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Nova reforma do código de processo penal: comentado**. Disponível em: http://www.virtualbooks.com.br/v2/melhores_autores/ebooks/00158.pdf. p. 52. Acesso em 14 mai 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 14 abr 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 05 mai 2018.

BRUNO, Bortolucci Baghim. **Privação de liberdade e a destruição do indivíduo**. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,privacao-de-liberdade-e-a-destruicao-do-individ. Acesso em 20 abr 2018.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificada**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2012.

FREYRE, Gilberto Mello. **Casa grande e senzala**. 1.ed. Rio de Janeiro: Record, 1933.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários a Lei n. 12.760/2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEAL, João José. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES, Aury Jr. **O novo regime jurídico da prisão processual: liberdade provisória e medidas cautelares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MIRABETI, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. 19.ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Execução penal**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Manual de direito penal**. 31.ed. v. 3 São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de Moraes. **Pena e a Constituição**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito processual penal**. 4.ed. São Paulo: Rt, 2012.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa G. de. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade**. In âmbito Jurídico. Rio Grande, XVI. N. 119, dez 2013.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VIEIRA, Sebastião da Silva. **O olhar dos alunos: Detentos da penitenciária professor Brarreto Campelo sobre a escola**. Disponível em: <<http://www.meuartigo.brasilecola.com/educacao/o-olhar-dos-alunosdetentos-enitenciaria-professor-.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2018.